

25.º É revogada a Portaria n.º 386/77, de 25 de Junho.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 3 de Março de 1983. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

QUADRO I

## Prestação pessoal de renda (renda social)

Total do rendimento mensal (R)	Taxa de esforço — Porcentagem (P)
$R < 1 \text{ Smn}$ .....	10
$1 \text{ Smn} \leq R < 1,5 \text{ Smn}$ .....	13
$1,5 \text{ Smn} \leq R < 2 \text{ Smn}$ .....	17
$2 \text{ Smn} \leq R < 2,5 \text{ Smn}$ .....	21
$2,5 \text{ Smn} \leq R < 3 \text{ Smn}$ .....	25
$R > 3 \text{ Smn}$ .....	Renda técnica

Smn — Salário mínimo nacional.

QUADRO II

## Coeficientes de actualização

Total do rendimento mensal declarado	Coeficiente
De 25 de Junho de 1977 a 31 de Março de 1978 .....	2,38
De 1 de Abril de 1978 a 30 de Setembro de 1979 .....	1,88
De 1 de Outubro de 1979 a 30 de Setembro de 1980 .....	1,43
De 1 de Outubro de 1980 a 30 de Setembro de 1981 .....	1,19
Depois de 1 de Outubro de 1981 .....	1,00

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## ASSEMBLEIA REGIONAL

## Decreto Legislativo Regional n.º 7/83/A

## Admissão a exame dos candidatos a condutor de veículos automóveis

Considerando as disposições insertas nos Decretos Regulamentares n.ºs 4/82 e 65/82, respectivamente de 15 de Janeiro e de 28 de Setembro, no que se prende com a admissão a exame dos candidatos a condutor de veículos automóveis;

Considerando que o preceituado em tais disposições não se coaduna com os interesses da Região, pelo que há necessidade de tomar medidas com vista a evitar situações irregulares;

Considerando a necessidade de ordenar, numa perspectiva territorial, a legitimidade dos candidatos a

exame de condução, bem como evitar a sobrecarga de determinadas delegações de viação e transporte:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Na Região Autónoma dos Açores serão admitidos ao exame referido no artigo 49.º do Código da Estrada, mediante proposta da escola de condução com sede na área de jurisdição da delegação de viação e transportes onde o exame for requerido, os indivíduos que, preenchendo os requisitos exigidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 47.º do mesmo Código, o requeiram na delegação de viação e transportes da área da sua residência ou do seu domicílio legal ou profissional.

2 — Os indivíduos que residam ou tenham domicílio legal ou profissional em ilha onde não exista nenhuma escola de condução poderão requerer a admissão ao exame referido no número anterior em qualquer das delegações existentes na Região.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 2 de Fevereiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

## Decreto Legislativo Regional n.º 8/83/A

## Isenção da obrigatoriedade do uso de tacógrafos

Considerando que o disposto no Decreto Regulamentar n.º 65/82, de 28 de Setembro, introduziu algumas disposições no Código da Estrada, nomeadamente no que se refere à obrigatoriedade de todos os automóveis pesados estarem equipados com tacógrafos;

Considerando as características que na Região assumem os automóveis pesados e atendendo aos objectivos pretendidos com a utilização dos referidos equipamentos:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A obrigatoriedade do equipamento com tacógrafos referida no n.º 8 do artigo 35.º do Código da Estrada, na redacção introduzida pelo artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 65/82, de 28 de Setembro, não tem aplicação na Região Autónoma dos Açores.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 2 de Fevereiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.